



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.

Ofício C.ECR n° 2168/2015  
TC-263/013/14

Câmara Municipal de Ibitinga  
  
Protocolo Geral 0000024/2016  
Data: 26/01/2016 Horário: 15:10  
Administrativo - OFC 5/2016

**Senhor Presidente**

De ordem do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos termos do decidido no TC-263/013/14 e consoante disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar n° 709/93, encaminho cópia de peças dos autos para conhecimento de Vossa Excelência.

Por oportuno, alerto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada no Processo TCA-10535/026/94.

Transmito, ao ensejo, protestos de distinta consideração.

**Itamar Barros de Oliveira**  
**Assessor Técnico-Procurador - Substituto**  
**Responsável pelo Cartório**

Excelentíssimo Senhor

**WINDSON PINHEIRO**

Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga/SP

IBO/nst  
/AR



2168/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 124  
TC-000263/013/14

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO -18-08-2015**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 069/2011, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - ÉLIDA GRAZIANE PINTO**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
  - a) redação e publicação do acórdão;
  - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
  - c) juntar ou certificar;
  - d) oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão);
- 3 - Ao DSF-I para anotações;
- 4 - Ao Cartório do Relator para certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 20 de agosto de 2015

  
**CLAUDINE CORRÊA LEITE BOTTESI**  
**SECRETÁRIA-DIRETORA GERAL SUBSTITUTA**

SDG-1/ESBP/CleoE/rpl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 18/08/15

ITEM N°65

**INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**

65 TC-000263/013/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ibitinga.

**Contratada:** Vanessa Cristina Cazon - ME.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):**  
Marco Antônio da Fonseca (Prefeito).

**Objeto:** Apresentação de show musical no recinto da 38ª FEBI - Feira do Bordado de Ibitinga, no Pavilhão Permanente de Exposições, com a artista Cassiane, na data de 11-07-11.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 10-05-11. Valor - R\$60.000,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 16-07-14.

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

**RELATÓRIO**

Matéria apartada do exame das Contas Anuais do exercício de 2011 (TC-000943/026/11), tratam os autos de contrato firmado entre PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA e VANESSA CRISTINA CAZON ME para apresentação de show musical no recinto da 38ª FEBI - Feira do Bordado de Ibitinga, no Pavilhão Permanente de Exposições, com a artista Cassiane, em 11/07/2011.

O Instrumento de Contrato nº 069/2011 foi formalizado em 10/05/2011 e publicado em 03/06/2011, precedido Inexigibilidade de Licitação embasada no artigo 25, inciso III, da Lei Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.666/93, para vigor no período de 10/05 a 25/07/2011 com valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

**Unidade Regional de Araraquara - UR-13** (fls. 100/104) entendeu comprometida a higidez do ajuste, em função da ausência de comprovação de ser a contratada agente exclusiva da artista, mas mera intermediária; da falta do ato de ratificação da inexigibilidade devidamente publicado; da falta de comprovação da compatibilidade entre o valor ajustado e o habitualmente praticado no mercado; e à falta de apresentação do cadastro do responsável que firmou o ajuste.

À Municipalidade foram conferidas oportunidades de defesa do procedimento, por meio do ofício nº 49/2014-UR-13, publicado em 01/03/2014 e do Despacho de fls. 114/115, divulgado pela imprensa oficial de 16/07/2014.

Os prazos então deferidos transcorreram "in albis".

**Assessoria Técnica**, sob o aspecto de **economia** (fls. 119), manifestou-se pela irregularidade em função da ausência de pesquisa de mercado.

Sua congênere **jurídica** (fls. 120/121) pleiteou nova notificação, em homenagem ao princípio do contraditório.

**Chefia de Assessoria Técnica** (fls. 122/123) destaca ser a permissão tratada no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/93 apenas para contratação direta com o profissional do setor artístico ou seu empresário exclusivo, faltando a comprovação desta última característica, por meio formal, à contratada. Também enfatiza a ausência de comprovação da compatibilidade do valor ajustado ao



127

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

praticado no mercado. Pugna pela irregularidade da matéria.

Vista regimental ao Ministério Público de Contas às fls. 113-vº.

É o relatório.

GCECR  
JFA



TC-000263/013/14

VOTO

A instrução da matéria converge para a rejeição do procedimento, em função da ausência de prova de ser a contratada agente exclusiva da artista, condição essencial ao enquadramento na disposição do artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/93; bem assim pela falta de demonstração da compatibilidade do preço pactuado com o valor praticado no respectivo mercado.

Embora cientificada, a Municipalidade não se animou a defender o procedimento.

Nessas condições, diante dos elementos de instrução, especialmente as manifestações do órgão de fiscalização, Assessoria Técnica-Econômica e Chefia de Assessoria Técnica que recomendam a rejeição da matéria, voto pela **irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação e do Contrato n° 069/2011, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2°, incisos XV e XXVII da Lei Complementar Estadual 709/93.

GCECR

JFA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório**  
**"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**



529

Fls.

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara** do dia **18 de agosto de 2015**.

SDG-1, em 20 de agosto de 2015

  
**Elenilson Shibata Brandão Paixão**  
**Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de**  
**Controle Externo-Chefe**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



130  
R

A C Ó R D ã O

TC-000263/013/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ibitinga.

**Contratada:** Vanessa Cristina Cazon - ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou os Instrumentos:** Marco Antônio da Fonseca (Prefeito).

**Objeto:** Apresentação de show musical no recinto da 38ª FEBI - Feira do Bordado de Ibitinga, no Pavilhão Permanente de Exposições, com a artista Cassiane, na data de 11-07-11.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 10-05-11. Valor - R\$60.000,00.

A Colenda **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 18 de agosto de 2015, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, decidiu julgar **irregulares** a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 069/2011, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO - Presidente**

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Relator**

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 19.09.15  
Posse

JFA



132

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
CARTÓRIO DO GABINETE DO EMINENTE CONSELHEIRO  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC - 00263/013/14

Certifico que o v. Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 19/09/2015, transitou em julgado em 06/10/2015, Cartório do Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, em 16/11/2015, *Sônia Maria de Aguiar* Sônia Maria de Aguiar, Assistente de Conselheiro.